



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026385-66.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MARIA ALEXANDRINO DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2.^a Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1026385-66.2024.8.26.0053

Apelante(s): ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA – SPPREV

Apelado(a)(s): MARIA ALEXANDRINO DE MORAES

Comarca/Vara: SÃO PAULO/12^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz(a) prolator(a): PAULA MICHELETTO COMETTI

VOTO Nº 32.785

Servidora Pública Estadual – Pleito indenizatório sob alegação de que houve demora entre o pedido de expedição de certidão de liquidação de tempo de serviço e a concessão da aposentadoria – Procedimento bifásico e distinto, consistente na expedição, pelo Estado, de certidão de liquidação de tempo de serviço, e na posterior homologação, por parte da SPPREV, do requerimento de aposentadoria – Atraso injustificado no processo de aposentação verificado – Indenização devida – Manutenção do decreto de procedência do pedido – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ALEXANDRINO DE MORAES em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV postulando indenização por danos materiais em razão de suposta demora injustificada na concessão de aposentadoria, correspondente a 11 meses de “*trabalho compulsório*”, pleiteando que os valores sejam calculados com base em seus proventos.

A ação foi julgada parcialmente procedente *“para o fim de que as requeridas sejam condenadas ao pagamento de indenização pela demora na homologação do requerimento de aposentadoria. A indenização deve corresponder a um dia de vencimento por cada dia de atraso, o que equivale a 252 dias na hipótese.”*

Recorreram os réus, pleiteando a reforma da sentença (fls. 138/144).

O recurso foi regularmente processado e contrariado (fls. 150/162).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme ressaltado na r. sentença, extrai-se dos autos que a autora, ora apelada, pleiteou a liquidação do seu tempo de serviço em 19.03.2019 (fls. 21), expedida a certidão, em 25.11.2019 (fls. 60/62), com ciência da servidora e requerimento da aposentadoria aos 03.12.2019 (fls. 33 e 64/66). A publicação do ato de concessão ocorreu em 01.07.2020 (83).

Em sua defesa, os réus argumentam que o processo de concessão de aposentadoria passa por duas etapas: a

primeira, relacionada à expedição de certidão de liquidação de tempo de serviço e contribuição; a segunda, ligada à concessão da aposentadoria propriamente dita.

Nestes termos, de rigor verificar cada uma das etapas e a responsabilidade de cada um dos réus.

De acordo com a Instrução Normativa Conjunta UCRH/SPPREV n.º 1, de 25.09.2012, editada em atenção ao Decreto n.º 52.833/08, a certidão de liquidação de tempo de serviço e contribuição constitui elemento anterior e necessário, sem o qual não se pode pleitear a aposentadoria ou o abono de permanência, devendo a escolha ocorrer *a posteriori*:

A Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública e a São Paulo Previdência – SPPREV, considerando a edição do [Decreto nº 58.372](#), de 05, publicado em 06 de setembro de 2012 e objetivando a padronização e orientação dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, subsetoriais e de pessoal das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado, expedem a presente instrução:

(...)

2 – De posse da certidão ratificada, nos termos do subitem 1 deste item, caberá ao órgão subsetorial/setorial de recursos humanos, dependendo de requerimento do servidor, dar andamento a concessão do abono de permanência e/ou encaminhamento à SPPREV do processo relativo à concessão de aposentadoria, nos termos da Portaria do Diretor Presidente da SPPREV n.º 25, de 27 de janeiro de 2012, publicada em 31 de janeiro de 2012”

Resta claro, portanto, que a expedição da certidão de liquidação de tempo de serviço independe de seu fim prévio,

mas se caracteriza como etapa anterior a qualquer um dos procedimentos a serem escolhidos.

No que diz respeito ao prazo para o fornecimento da referida certidão, a Constituição do Estado de São Paulo estabelece, em seu art. 114, que *“A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária”*.

Observo, entretanto, que a expedição de certidão de liquidação por tempo de serviço configura ato complexo e sujeito a diversas variáveis, o que torna desproporcional a aplicação do prazo de 10 dias previsto no dispositivo supramencionado. Nessa esteira, esta C. Câmara¹ já se posicionou no sentido de que se mostra mais razoável a observância do prazo de 120 dias, conforme estabelecido no art. 33, *caput*, da Lei nº 10.177/98².

Na hipótese em tela, a certidão ratificada – elemento de prova indispensável à instrução do requerimento de

¹ Cita-se: Apelação / Remessa Necessária 1038377-39.2015.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 06/06/2018.

² Artigo 33 - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

aposentadoria – foi disponibilizada somente após 251 dias do protocolo inicial, ultrapassando, portanto, em 131 dias o prazo máximo admitido.

Outrossim, da análise dos documentos acostados à inicial, constata-se que a autora tomou conhecimento da certidão em 03.12.2019 (fls. 64/65), mesma data em que protocolado o requerimento da aposentadoria (fls. 66).

Deste modo, o processo foi enviado à autoridade competente (SPPREV), que analisou o pedido e concedeu a aposentadoria, publicada no DOE de 01.07.2020 (fls. 83).

De fato, o prazo para concessão da aposentadoria do servidor estadual é de 90 dias, contado da data de apresentação do pedido de inativação, o que ocorre após a liquidação do tempo de serviço.

Confira-se o disposto na Constituição Estadual:

Art. 126, §22 - O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter cumprido os requisitos necessários à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Destarte, o prazo legal, aqui, também foi extrapolado, por 121 dias.

Logo, evidenciado o atraso injustificado da

Administração no processamento dos pedidos administrativos – tendo, no caso, sido excedido o prazo legal em 252 dias (aproximadamente oito meses e meio) –, revela-se devida a indenização pleiteada, por configurar período de labor compulsório imposto à servidora, que se viu impedida de exercer plenamente seu direito à inatividade.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença para julgar procedente a ação. Ficam majorados os honorários advocatícios para 11%, por força do artigo 85, §11 do CPC.

Por estes fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Para fins de prequestionamento se tem por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora